



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

Decisão FHEMIG/PRESIDENCIA nº. 04/2022

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2022.

Decisão acerca de recurso interposto ao Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº. 01/2022 - 1ª Retificação

O Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 01/2022 - 1ª retificação recebeu um recurso, encaminhado para o endereço de e-mail previsto no Edital para esta finalidade: parceria@fhemig.mg.gov.br, conforme estabelece o item 9 do Edital: o Recurso 01 foi interposto, no dia 17/10/2022, pelo HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, CNPJ 21.583.042/0001-72.

Conforme se extrai da Ata de Julgamento das Propostas (id. 54435346), as três propostas recebidas pelo processo de seleção pública foram desclassificadas, por descumprimentos de regras previstas em critérios classificatórios do “Anexo II – Critérios para avaliação das propostas”, do Edital.

Nos termos do item 9.3 do Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 01/2022 - 1ª Retificação, segue a análise e decisão acerca do recurso recebido pela Fhemig contra o resultado do julgamento das propostas no processo de seleção pública.

1. QUESTÕES PRELIMINARES

Considerando subsidiariamente os princípios do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, verifica-se que o Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 01/2022 - 1ª Retificação atende aos requisitos legais e princípios trazidos pela legislação pertinente, sendo um processo público, impessoal e pautado por critérios objetivos, com o fito de procurar assegurar igualdade de tratamento aos participantes, a publicidade de todos os trâmites e a motivação das decisões administrativas.

Fato é que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições previstas no Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo atrelada a esta conduta pelo princípio da legalidade.

Quanto a tempestividade do recursos recebido, o Edital prevê no item 9.1 que a Fhemig abrirá prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da ata de julgamento. Consta nos autos que a Ata de Julgamento das Propostas foi concluída no dia 06/10/2022 e publicada no site da Fhemig (<https://www.fhemig.mg.gov.br/oss>) no dia 07/10/2022, conforme previsto no item 8.7 do Edital e dentro dos prazos estabelecidos pelo ANEXO V – CRONOGRAMA DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA, do Edital.

Dessa forma, o prazo para interposição de recursos ocorreu entre os dias 10/10/2022 e 17/10/2022, conforme previsto no ANEXO V – CRONOGRAMA DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA, do Edital, sendo o Recurso 01 interposto dentro do prazo previsto.

No recurso 01 apresentado, a proponente questiona regras previstas no ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, para análise e julgamento das propostas. Sobre isso, cumpre destacar que o Edital estabelece, no seu item 5.6, que a apresentação de proposta pela proponente implica a aceitação

integral e irratratável dos seus termos, condições, cláusulas e anexos. Ademais, o item 5.2 do Edital estabelece que durante o prazo para publicidade deste Edital as proponentes se obrigam a examinar cuidadosamente todos os documentos constantes neste Edital, podendo, conforme item 5.4, apresentar pedidos de esclarecimento ou de impugnação, no prazo de três dias úteis antes do término do prazo para publicidade do Edital.

Portanto, conforme previsto no item 5.7 do próprio Edital, nesse momento do processo não serão aceitas, sob quaisquer hipóteses, alegações de desconhecimento dos termos, condições, cláusulas e anexos do presente Edital ou da legislação que embasa sua publicação, especificamente a Lei Estadual nº 23.081 de 2018, no Decreto Estadual nº 47.553 de 2018 e no Decreto Estadual nº 47.742 de 2019.

2. CRITÉRIOS CLASSIFICATÓRIOS PARA AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS

Os critérios classificatórios que geraram a desclassificação da Proponente foram: 1.1. Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário e 1.2. Estimativa de Custos preenchida corretamente. Nota-se, pelo conteúdo da Ata de Julgamento, que as exigências editalícias não foram cumpridas.

Os requisitos previstos nos itens 1.1. Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário e 1.2. Estimativa de Custos preenchida corretamente, visam atender previsão legal, e o não cumprimento impedem o avanço para uma possível fase posterior do certame, a de celebração do contrato de gestão entre a administração pública e a organização social, isto em razão do que está disposto nos incisos do art. 64 da Lei Estadual nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, c/c o disposto no Artigo 13, do Decreto Estadual nº 47.742/2019.

Os aspectos avaliados se relacionam com o conteúdo do item 6 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, do Edital, que tratam das diretrizes financeiras para a celebração do contrato de gestão e das regras para apresentação pela proponente do ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS. Conforme item 12.11 do Edital, ao encaminhar proposta neste processo de seleção pública a proponente concorda com as diretrizes financeiras definidas no Edital, sob pena de desclassificação.

Portanto, não prosperam as alegações e teses recursais no sentido de reduzir a importância ou relativizar os aspectos dos critérios 1.1 e 1.2 previstos no Edital. A fundamentação completa acerca dos critérios classificatórios do Edital e da vinculação da Administração Pública e das proponentes aos seus preceitos constam no documento “Nota Jurídica 1.555/2022”, anexo a essa decisão. Ressalto que tal documento compõe e embasa a decisão da Fhemig acerca do recurso recebido pelo Edital.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

A proponente alega que apresentou os documentos e as informações exigidas pelo Edital e seus Anexos.

Diante dos apontamentos apresentados no recurso 01, a Fhemig voltou a avaliar os documentos encaminhados originalmente pela proponente na proposta submetida através do Sistema Eletrônico de Informações, confirmando as inconsistências apostadas na Ata de Julgamento.

Os fundamentos do recurso recebido e os documentos da proposta encaminhados originalmente pela proponente foram analisados pela Procuradoria da Fhemig, que emitiu Nota Jurídica nº 1.555/2022 (id. 55318841), anexa a esta decisão.

No tocante ao “Critério 1.1 Adequação da Pesquisa de Salários”, a proponente alega que as fontes de sua pesquisa salarial foram comprovadamente publicadas através dos meios oficiais, cujos caminhos de verificação foram expressamente indicados na proposta apresentada.

A reavaliação da proposta confirmou que a recorrente não apresentou a comprovação de publicação dos editais de seleção da Prefeitura de Juiz de Fora (Edital n. 451 SRH) e do Concurso Público n. 70/2022 - da Universidade Federal de Juiz de Fora, em meios oficiais, quais sejam Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Em relação ao “Critério 1.2 Estimativa de Custos preenchida corretamente”, os fundamentos utilizados pela recorrente para enfrentar as razões apresentadas pela Comissão Julgadora em sua decisão, podem ser resumidos nas seguintes hipóteses: erro material ao promover os lançamentos na proposta apresentada, erro ao não realizar o cálculo da proporcionalidade de remuneração entre as jornadas de 44 horas semanais e de 12hx36h, equivalências de cargos, infelicidade na redação da justificativa, não impedimento para a proponente ofertar para um cargo específico, cuja formação seja de nível médio, um profissional de nível superior.

Conforme amplamente demonstrado na citada Nota Jurídica nº 1.555/2022, há que se discordar dos fundamentos apresentados neste tópico do recurso 01.

Cumpra ao proponente o cuidado e o zelo na formulação e instrução da sua proposta. Ademais, caberia à recorrente respeitar o princípio da vinculação ao edital e apresentar a proposta tal qual no instrumento definida, razão pelo não provimento do recurso.

No caso de insatisfação em relação às exigências contidas no Edital, necessária era a tempestiva impugnação ou o manejo de recurso administrativo específico contra as regras previstas no certame, o que não existiu, deste modo, inviável é o acolhimento das suas insurgências após a realização das etapas, mormente, quando motivadas pela desclassificação.

Independente do erro cometido pela proponente, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, voltamos a destacar que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições previstas no Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conclui-se, portanto, que as razões recursais apresentadas não devem prosperar, visto todos os fundamentos apresentados ao longo desse documento e da manifestação jurídica anexa.

4. DECISÃO FINAL

As razões recursais apresentadas no Recurso 01, pela proponente apresentado pela proponente HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, não prosperam, visto que ao apresentar a proposta a entidade não cumpriu com as exigências contidas no Edital. Diante disso, decido pela manutenção da decisão alcançada pela Comissão Julgadora, que desclassificou todas as proponentes.

Renata Ferreira Leles Dias
Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Renata Ferreira Leles Dias, Presidente(a)**, em 28/10/2022, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55466903** e o código CRC **965EAB1E**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2270.01.0053484/2022-90

Procedência: Fhemig/Presidência

Número: 1.555

Data: 24 de outubro de 2022

Ementa: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EDITAL 01/2022 - PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE GESTÃO - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – GESTÃO HOSPITAL REGIONAL DR. JOÃO PENIDO / FHEMIG.

Referências Normativas: Lei Estadual nº. 23.081/2018; Decreto Estadual nº. 47.553/2018 e Decreto Estadual nº. 47.742/2019.

Nota Jurídica nº 1.555/2022

I. RELATÓRIO:

1. Vem a esta Procuradoria o Memorando FHEMIG/CHEFIA GABINETE nº 161/2022 (id. 54968699) informando sobre recurso administrativo (Id. 54968239) interposto face ao resultado do processo de seleção pública do Edital Fhemig para o Contrato de Gestão nº. 01/2022 - 1ª Retificação e solicitando a análise sob o enfoque jurídico acerca dos questionamentos contidos no recurso administrativo.

2. Constam do presente expediente os seguintes documentos:

- Recurso Administrativo (Id.54968239);
- Memorando.FHEMIG/CHEFIA GABINETE.nº 161/2022 dirigido à Procuradoria (id. 54968699);
- Memorando.FHEMIG/CHEFIA GABINETE.nº 160/2022 dirigido à Comissão Julgadora (id.54968291);
- Ata de Julgamento das Propostas Edital 01/2022- 1ª Retificação (id. 55162997);

3. Este é o perfunctório relato dos fatos.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

4. Preliminarmente, enfatiza-se que não compete a esta Procuradoria qualquer análise em relação às questões técnicas, econômicas e financeiras, bem como às questões que envolvam a oportunidade e conveniência passíveis de utilização pelo gestor público. O disposto coaduna-se com os termos do art. 8º, da Resolução da AGE nº 93/2021, *in verbis*:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes. (Destacamos).

5. Dito isto, é fundamental ressaltar que os agentes públicos que prestaram as informações relativas aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros que, na conclusão dos estudos realizados, estariam relacionadas à matéria em análise, assumem integral responsabilidade pelo teor e conteúdo de tais informações.

6. Destaca-se, por oportuno, que a decisão quanto à organização do trabalho no âmbito da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais encontra-se na seara do juízo discricionário do Gestor Público, cabendo enfatizar que é o Gestor Público quem dispõe de competência para a tomada de decisão.

7. Em estreita observância ao que dispõe o princípio da legalidade, nunca é demais lembrar que a atividade da Administração Pública, nesta incluída a prática de atos e de deliberações sobre a sua área de competência e de funcionamento, devem estar sempre atreladas ao que dispõe Lei, sob pena de invalidade do ato e de eventual responsabilização do seu autor.

8. Feitas estas breves considerações, passamos adiante à análise sob o enfoque jurídico em relação aos argumentos jurídicos apresentados pelo recorrente.

III. ANÁLISE SOB O ENFOQUE JURÍDICO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

9. Trata-se de análise sob o enfoque jurídico do Recurso Administrativo impetrado pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS**, entidade filantrópica inscrita no CNPJ sob o nº. 21.583.042/0001-72, com sede na Rua Dr. Dirceu de Andrade, 33, São Mateus, em Juiz de Fora, MG, CEP 36025-140, face a decisão administrativa que entendeu pela sua desclassificação por não atender exigências previstas no Edital nº 01/2022, mais especificamente, pela não observância ao disposto nos itens 2.2.1.1, Critério 1.1, Adequação da pesquisa de salários, 2.2.1.2, Critério 1.2, Estimativa de custos preenchida corretamente, do Anexo II – Critérios para Avaliação das Propostas.

10. O Anexo II – Critérios para Avaliação das Propostas - estabelece 15 (quinze) critérios objetivos que visam avaliar a proposta apresentada em diferentes aspectos. Tais critérios foram estabelecidos conforme diretrizes insculpidas no art. 12 do Decreto Estadual nº. 47.553/2018.

11. Os itens 2.2.1.1 e 2.2.1.2, do Anexo II do Edital 01/2022 - 1ª Retificação - dispõem sobre o seguinte: 1.1. adequação da pesquisa de salário e 1.2. estimativa de custos preenchida corretamente. Ambos os critérios são classificatórios, como dispõe a regra que rege o certame.

12. Sobre os critérios para avaliação das propostas, nos ensinou a Assessoria de Parcerias (Id. 51323904), no expediente SEI nº. 2270.01.0039545/2022-83, que:

Os critérios classificatórios “1.1 Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário” e “1.2 Estimativa de Custos preenchida corretamente” objetivam garantir o atendimento do requisito legal de que a Organização Social deve demonstrar a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão, prevista na alínea k, do art. 44 da Lei Estadual nº. 23.081/2018, e inciso II do art. 64 da Lei Estadual nº. 23.081/2018.

13. Alertou a área técnica especializada, ainda, sobre a orientação disposta no item 3.1.2 do Edital, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

3.1.2. *Pesquisa(s) de salários, que demonstre(m) a compatibilidade das remunerações propostas aos dirigentes e trabalhadores da entidade sem fins lucrativos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão, com apresentação da fonte da pesquisa, conforme critério 1.1 descrito no Anexo II deste edital;*

14. O inciso II, do art. 64, da Lei Estadual nº. 23.081/2018 determina que a celebração do contrato de gestão entre a administração pública estadual e a OS será precedida de:

Art. 64 – (...)

*II – apresentação da previsão das receitas e despesas, estipulando inclusive o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos aos dirigentes e trabalhadores da OS com recursos oriundos do contrato de gestão ou a ele vinculados, **demonstrando a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão;** (grifo nosso)*

15. Acrescenta, ainda, a Assessoria de Parcerias (Id. 51323904) relevante observação para o entendimento da questão apresentada, qual seja:

Importante destacar que não se trata de uma avaliação de “melhor preço” entre as propostas recebidas, mas de conformidade a requisito legal exigido para a composição do detalhamento das despesas para a execução do contrato de gestão.

16. Nota-se que as descrições dos critérios acima mencionados constam, claramente, do Edital 01/2022 - 1ª Retificação e Anexo II.

17. No caso sob análise, em apertada síntese, a recorrente alega que apresentou os documentos e as informações exigidas pelo Edital e seus Anexos, em relação à Adequação das Pesquisas de Salários, aduziu que a comprovação das pesquisas salariais ocorreu da seguinte forma:

(...) No que concerne ao edital n. 451 SRH, da Prefeitura de Juiz de Fora, cumpre notar que o documento (edital) colacionado aos autos do processo corresponde àquele publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, no dia 13/05/2022, como resulta de sua própria leitura, verbis:

(....)

O Diário Eletrônico do Município, como parece curial, corresponde ao meio oficial de publicação respectivo, de maneira tal que o requisito editalício restou fielmente cumprido pelo Recorrente, data venia, cumprindo notar que a verificação da validade da informação se faz pela Internet, mediante acesso ao Órgão Oficial Eletrônico do Município (https://www.pjf.mg.gov.br/e_atos/e_atos.php), que, consultado no dia 13/05/2022, dará acesso ao mesmo documento acostado aos autos pelo Recorrente (v. doc. 1, anexo).

O mesmo vale para o edital da n. 70/2022, da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Com efeito, o próprio edital de que se trata indica expressamente o sítio eletrônico do concurso público respectivo (<https://www.gestaodeconcursos.com.br/>), que contém absolutamente todos os atos a ele relacionados, dentre os quais a comprovação de publicação do edital pertinente no Diário Oficial da União no dia 08/06/2022 (v. doc. 2, anexo - extraído justamente do sítio do concurso na Internet, indicado expressamente no próprio edital).

Ou seja, os documentos acostados aos autos pelo Recorrente contêm em si a prova de sua publicação nos meios oficiais (eletrônicos), cujos caminhos para verificação devem ser seguidos pelos próprios consulentes e são amplamente acessíveis, através da Internet. De se notar, mais uma vez com as devidas vênias(...).

18. Contudo, a Comissão Julgadora, conforme Ata de Julgamento, afirma que ao analisar os documentos da pesquisa de salário não encontrou, na maioria dos cargos, a informação referente à carga horária, o que teria levado à desclassificação da proponente. Neste sentido, pronunciou a Comissão Julgadora (Id. 55162997), *in verbis*:

2.2.1.1 - Critério 1.1 Adequação da Pesquisa de Salários

A PROPONENTE apresentou o documento Documento Adequação das pesquisas de salário (53527201) conforme item “3. DA DOCUMENTAÇÃO PREVISTA PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA”, do Edital.

O ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS prevê que:

*Também poderão ser aceitos como documento para compor a comprovação da pesquisa salarial, entre outros similares: (...) Editais de contratação de profissionais **acompanhada de comprovação de publicação em meios oficiais;***

A PROPONENTE apresentou, na pesquisa de salários, o Edital de Seleção da Prefeitura de Juiz de Fora - Edital nº 451 SRH e o Edital do Concurso Público nº70/2022 - Concurso Público da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. No entanto, não foi juntada à proposta a comprovação de publicação desses instrumentos convocatórios em meios oficiais.

Dessa forma, a PROPONENTE foi desclassificada no requisito em questão." (Destques do original).

19. Sobre a publicação de edital de concurso público em meios oficiais, temos que, de acordo com o previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República de 1988 que estabelece os princípios que devem orientar o desenvolvimento das atividades da Administração Pública, entre eles, está o princípio da publicidade, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

20. A publicidade dos atos da Administração Pública é um dos componentes do mecanismo de controle da legitimidade. Conferir publicidade ao ato administrativo constitui verdadeiro requisito de validade e de eficácia, pois, se de um lado, não há atendimento ao mandamento constitucional que conduz, por óbvio, à ilegalidade e a questionamentos a respeito da eventual declaração de nulidade; de outra parte, o ato administrativo não produz efeitos enquanto não for dada a publicidade.

21. A forma mais usual de dar publicidade aos atos administrativos é por meio da imprensa oficial e dos jornais de grande circulação. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.112/1990 estabeleceu, em seu art. 12, § 1º, o seguinte:

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação. (Grifamos)

22. De acordo com a referida lei, o edital do concurso público deverá ser publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

23. Diante desse contexto, considerando a previsão expressa no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, a interpretação mais cautelosa forma-se no sentido de que há obrigatoriedade imposta por lei de que o edital do concurso público seja divulgado no diário oficial e em jornal de grande circulação, acrescendo-se a isto a divulgação no sítio oficial do órgão ou da entidade responsável pela realização do concurso público e da instituição responsável por executar o certame, como forma de otimizar a publicidade do certame.

24. Os aspectos avaliados pela Comissão Julgadora através dos critérios estabelecidos nos itens 1.1 e 1.2, estão estritamente ligados à legislação pertinente ao processo de seleção pública, bem como às diretrizes financeiras envolvidas, conforme o entendimento das áreas técnicas, sendo de suma importância para a eventual celebração do contrato de gestão com a Organização Social.

25. Ao avaliar as propostas com atenção às regras apresentadas no Edital de seleção pública, a Comissão Julgadora está cumprindo o papel a ela atribuído, conforme previsto no item 8.2 do Edital, devendo zelar pelo julgamento objetivo e isonômico dos documentos apresentados pelos proponentes. Ademais, observa-se que a Comissão Julgadora emitiu Ata fundamentando e demonstrando, robustamente, o resultado da análise dos documentos e informações apresentadas pelo proponente, de acordo com os critérios estabelecidos no ANEXO II - CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS.

26. Destarte, tendo em vista que a recorrente não apresentou a comprovação de publicação dos editais de seleção da Prefeitura de Juiz de Fora (Edital n. 451 SRH) e do Concurso Público n. 70/2022 - da Universidade Federal de Juiz de Fora, em meios oficiais, quais sejam Diário Oficial **e em jornal de grande circulação**, esta **Procuradoria se manifesta pela negativa de provimento ao recurso** apresentado quanto a este tópico, mantendo-se intacta a decisão da Comissão Julgadora.

27. Quanto ao item 2.2.1.2 - Critério 1.2 Estimativa de Custos, apresentamos adiante as nossas considerações para o momento, sob o enfoque jurídico.

28. Muito embora a Comissão Julgadora tenha verificado, em alguns casos, a compatibilidade entre o valor proposto para cada categoria profissional e o valor constante na pesquisa de salário apresentada, foram identificadas também inconformidades de diversas ordens na proposta apresentada, especialmente, atinentes às seguintes categorias profissionais: Gerente de Saúde, Técnico de Enfermagem, Técnico em Eletrônica, Técnico em Nutrição, Auxiliar de Limpeza, Bioquímico, Copeiro, Oficial de Manutenção, Porteiro e Auxiliar de Faturamento.

29. Além das inconformidades acima referenciadas, a Comissão Julgadora entendeu como incompatíveis as equivalências que a recorrente julgou serem possíveis para os cargos de Auxiliar de Saúde Bucal e Técnico de Higiene Dental, Gerente de Saúde e Enfermeiro RT - Hospitais, ao Enfermeiro Responsável Técnico e ao Gerente de Enfermagem. Estabeleceu a recorrente, ainda, a equivalência entre Recreador e Pedagogo.

30. Também utilizou a recorrente a referência de salário do Médico Endoscopista e de Médico Intensivista para o Médico Radiologista.

31. Por estas inconformidades e incongruências a Comissão Julgadora julgou a Proponente/Recorrente **desclassificada**.

32. Os fundamentos utilizados pela recorrente para enfrentar as razões apresentadas pela Comissão Julgadora em sua decisão, podem ser resumidos nas seguintes hipóteses: erro material ao promover os lançamentos na proposta apresentada, erro ao não realizar o cálculo da proporcionalidade de remuneração entre as jornadas de 44 horas semanais e de 12hx36h, equivalências de cargos, infelicidade na redação da justificativa, não impedimento para a proponente ofertar para um cargo específico, cuja formação seja de nível médio, um profissional de nível superior.

33. Quanto ao aventado erro material, a recorrente informa que esses ocorreram nas seguintes propostas: Gerente de Saúde, Técnico em Eletrônica e Bioquímico.

34. No direito brasileiro três são os erros reconhecidos, conforme nos ensina Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações públicas e contratos administrativos, artigo disponível para acesso no [Portal de Licitações](#) (último acesso em 24/10/2022), veja-se adiante:

"Erro formal:

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope; declaração diferente do modelo apresentado pelo edital, mas que apresenta todas as informações necessárias.

Erro material:

É o chamado erro material de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: : é a decisão do pregoeiro que decide inabilitar um licitante pela falta de um documento que notadamente fora apresentado; erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou "inabilitado"); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

"Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica

sobre o(s) fato(s) do processo” (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)

Erro substancial

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou a desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível a anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.”

35. As alegações da recorrente de que a proposta apresentada quanto aos cargos de Gerente de Saúde, Técnico em Eletrônica e Bioquímico apresentam apenas e tão somente erros materiais, *data maxima venia*, não podem ser admitidas.

36. Segundo argumenta a recorrente, no caso sob exame, é muito simples notar que o preenchimento da planilha respectiva pelo Recorrente esteve eivado de um erro material, já que no documento que apresentou as justificativas da pesquisa salarial levada a efeito, o Recorrente foi expresso ao indicar, no respectivo item 54, a fonte de que se serviu para preencher o valor mínimo proporcional da remuneração para o cargo.

37. Ora, cumpre ao proponente o cuidado e o zelo na formulação e instrução da sua proposta. Por seu turno, o referido erro não é de simples e fácil constatação como quer fazer parecer a recorrente. Caso não tivesse sido detectado pela Comissão Julgadora, referidos lançamentos poderiam impactar em grande monta o tesouro, notadamente, na hipótese de um longo contrato de 20 anos.

38. Na realidade, trata-se de erro grave ou erro substancial, o que tornou a proposta defeituosa, incompleta e, assim, não passível de produzir os efeitos jurídicos desejados.

39. Destarte, **quanto as alegações de erro material, manifesta esta Procuradoria pelo não provimento do recurso apresentado**, mantendo-se intacta, a decisão da Comissão Julgadora.

40. Insurge a recorrente, ainda, contra a utilização da proporcionalidade no cálculo da remuneração para diversos cargos, considerando-se as jornadas de 44h semanais e de 12hx36h, sob o fundamento de que referida proporcionalidade importaria em alteração da remuneração.

41. Mais uma vez, pedindo todas as vênias, não há como assentir com os argumentos apresentados pela recorrente, posto que, o cálculo da proporcionalidade não alteraria a remuneração, apenas e tão somente demonstraria com absoluta clareza e objetividade os valores remuneratórios devidos pelo cumprimento de cada jornada específica.

42. Da forma como a proposta foi apresentada, tornou-se impossível para a Comissão Julgadora avaliar se a proposta atendia ou não aos requisitos estabelecidos no edital. Além disto, ao aceitá-la, a Comissão poderia estar ofendendo ao princípio da isonomia.

43. Neste momento, também se torna imperioso lembrar o **princípio da vinculação ao edital do concurso público** que é corolário dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, segundo o qual o **edital** é ato normativo subordinado à lei e à Constituição da República e vinculante, devendo ser observado tanto pela Administração Pública quanto pelos candidatos.

44. Caberia à recorrente respeitar o princípio da vinculação ao edital e apresentar a proposta tal qual no instrumento definida, razão pela qual, **esta Procuradoria, quanto a este tópico se manifesta pelo não provimento do recurso.**

45. Na apresentação da proposta a recorrente considerou como similares as profissões de Auxiliar de Saúde Bucal e Técnico de Higiene Dental. Alegou que o cargo de Técnico em Higiene Dental não é listado na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, razão pela qual levou em consideração, na pesquisa salarial, a ocupação de Auxiliar em Saúde Bucal.

46. As duas profissões são regulamentadas pela Lei Federal nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008:

[LEI Nº 11.889, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.](#)

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [\(VETADO\)](#).

Art. 2º [\(VETADO\)](#).

Art. 3º O Técnico em Saúde Bucal e o Auxiliar em Saúde Bucal estão obrigados a se registrar no Conselho Federal de Odontologia e a se inscrever no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

§ 1º [\(VETADO\)](#).

§ 2º [\(VETADO\)](#).

§ 3º [\(VETADO\)](#).

§ 4º [\(VETADO\)](#).

§ 5º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo Técnico em Saúde Bucal e pelo Auxiliar em Saúde Bucal e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das profissões não podem ultrapassar, respectivamente, 1/4 (um quarto) e 1/10 (um décimo) daqueles cobrados ao cirurgião-dentista.

Art. 4º (VETADO).

Parágrafo único. A supervisão direta será obrigatória em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extraclínicas ter supervisão indireta.

Art. 5º Competem ao Técnico em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os auxiliares em saúde bucal:

I - participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde;

II - participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais;

III - participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador;

IV - ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor, conforme orientação do cirurgião-dentista;

V - fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo cirurgião-dentista;

VI - supervisionar, sob delegação do cirurgião-dentista, o trabalho dos auxiliares de saúde bucal;

VII - realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas;

VIII - inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo cirurgião-dentista;

IX - proceder à limpeza e à anti-sepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares;

X - remover suturas;

XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

XII - realizar isolamento do campo operatório;

XIII - exercer todas as competências no âmbito hospitalar, bem como instrumentar o cirurgião-dentista em ambientes clínicos e hospitalares.

§ 1º Dada a sua formação, o Técnico em Saúde Bucal é credenciado a compor a equipe de saúde, desenvolver atividades auxiliares em Odontologia e colaborar em pesquisas.

§ 2º (VETADO).

Art. 6º É vedado ao Técnico em Saúde Bucal:

I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista;

III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 5º desta Lei; e

IV - fazer propaganda de seus serviços, exceto em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Parágrafo único. A supervisão direta se dará em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extraclínicas ter supervisão indireta.

Art. 9º Compete ao Auxiliar em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal:

I - organizar e executar atividades de higiene bucal;

II - processar filme radiográfico;

III - preparar o paciente para o atendimento;

IV - auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares;

V - manipular materiais de uso odontológico;

VI - selecionar moldeiras;

VII - preparar modelos em gesso;

VIII - registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal;

IX - executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho;

X - realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal;

XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

XII - desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários;

XIII - realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal; e

XIV - adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.

Art. 10. É vedado ao Auxiliar em Saúde Bucal:

I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal;

III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 9º desta Lei; e

IV - fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.

Art. 11. O cirurgião-dentista que, tendo Técnico em Saúde Bucal ou Auxiliar em Saúde Bucal sob sua supervisão e responsabilidade, permitir que esses, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas responderá perante os Conselhos Regionais de Odontologia, conforme a legislação em vigor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

47. Tratando-se de profissões regulamentadas, não há que se falar em busca apenas na CBO. Caberia à recorrente ampliar seu campo de pesquisa e apresentar a informação de acordo com a exigência do edital, razão pela qual **esta Procuradoria se manifesta pelo não provimento do recurso.**

48. Quanto ao cargo de "Gerente de Saúde" a recorrente o apresentou como equivalente ao de "Enfermeiro RT - Hospitais, ao Enfermeiro Responsável Técnico" e ao de "Gerente de Enfermagem". Contudo a Comissão Julgadora, corretamente, entendeu que o "Gerente de Saúde" tem papel de coordenação assistencial para toda a equipe multiprofissional e não somente para os profissionais de enfermagem.

49. Compete ao Enfermeiro RT-Hospital e ao Enfermeiro Responsável Técnico o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos **Serviços de Enfermagem da empresa / instituição onde estes são executados (Resolução Cofen nº 509/2016)**.(original sem negrito).

50. Já as competências do Gerente de Saúde são mais amplas e complexas e envolvem o aprimoramento e qualificação do processo de trabalho das equipes nas Unidades de Saúde, em especial ao fortalecer a atenção à saúde prestada aos usuários realizada pelos profissionais das equipes à população adscrita, por meio da sua função técnico-gerencial.

51. Dentre as várias competências do Gerente de Saúde podemos destacar:

- Promover a integração e o vínculo entre as os profissionais das equipes entre estes e os usuários;
- Participar e orientar o processo de territorialização e diagnóstico situacional, o planejamento e a programação das ações das equipes, incluindo a organização da agenda das equipes;
- Monitorar e avaliar, com os demais profissionais, os resultados produzidos pelas equipes, propondo estratégias para o alcance de metas de saúde;
- Contribuir para a implementação de políticas, estratégias e programas de saúde;
- Atuar na mediação de conflitos e resolução de problemas das equipes;
- Estimular e realizar ações de promoção de segurança no trabalho, incluindo identificação, notificação e resolução de problemas relacionados ao tema;
- Conhecer a rede de serviços e equipamentos sociais do território e estimular a atuação intersetorial, com atenção diferenciada para as vulnerabilidades existentes no território;
- Identificar as necessidades de formação/qualificação dos profissionais em conjunto com a equipe, visando melhorias no processo de trabalho, na qualidade e resolutividade da atenção, e promover a Educação Permanente, seja mobilizando saberes;
- Tomar as providências cabíveis quanto a ocorrências que interfiram no funcionamento da Unidade de Saúde;

52. Extrai-se da análise de competências que não são equivalentes os cargos de Gerente de Saúde e de Enfermeiro RT Hospital ou Enfermeiro Responsável Técnico, razão pela qual **esta Procuradoria se manifesta pelo não provimento do recurso, quanto a este tópico.**

53. Quanto a proposta apresentada para a categoria Médico Radiologista e as razões do recurso, *data venia*, não há como prosperar a intenção da recorrente.

54. Alega a recorrente o seguinte:

No caso sob exame, o que se passou foi, simplesmente, que aparentemente o Recorrente foi infeliz na redação de sua justificativa de n. 47.

Com efeito, a nota pretendia esclarecer que, para alcançar o menor valor, o Recorrente se utilizou, na pesquisa salarial, da remuneração por ele paga, em seu hospital situado no município de Juiz de Fora, ao “médico endoscopista”, por se tratar de uma especialidade médica, servindo-se, contudo, para alcançar o valor máximo, do salário pago pelo Hospital Ana Nery ao cargo de médico radiologista, como, aliás, resulta do cálculo de proporcionalidade respectivo.

Ou seja, em se tratando de nota explicativa que aparentemente não foi compreendida pela i. Comissão Julgadora, tem-se algo que pode ser classificado como mero erro material, nos moldes do que já se defendeu no tópico (iii), deste recurso, sem que tenha havido qualquer espécie de prejuízo à integridade do estudo apresentado.

Cumpra, pois, e pelas mesmas boas razões deduzidas no tópico (iii) deste recurso, seja reformada a v. decisão recorrida, também neste ponto, com as consequências de lei.

55. Se a proposta não foi compreendida pela Comissão Julgadora, também as razões recursais continuam incompreensíveis. *Concessa maxima venia*, permanece incoerente a metodologia informada e o preenchimento apresentado na planilha, não sendo possível aferir a exatidão da proposta nos termos das exigências do edital. Por esta razão, **esta Procuradoria se manifesta pelo não provimento do recurso.**

56. Quanto a proposta que se baseou na equivalência de Recreador e Pedagogo, correta foi a decisão da Comissão Julgadora, posto que clara e objetivamente se tratam de cargos e profissões distintas, com graus de instrução distintos, competências e remunerações também distintas.

57. Já nas razões de recurso, a recorrente tenta justificar a sua proposta ao fundamento de que como a função de *Recreador, de acordo com o CBO respectiva, é o ensino médio, como de escolaridade mínima, não havendo, contudo, impedimento para que as funções próprias do cargo de Recreador sejam desempenhadas por um Pedagogo.*

58. Mais uma vez, há que se pedir vênia para discordar com veemência do fundamento apresentado pela recorrente.

59. Muito antes de lançar o edital 01/2022 na praça, a Fhemig elaborou um substancioso estudo e definiu tecnicamente todas as carreiras, funções e cargos indispensáveis à boa e fiel execução e cumprimento de sua missão que passará a ser realizada através da parceria que se busca formalizar. Isto quer dizer que, cada item, cada exigência, cada requisito constante do edital tem seu fundamento e como dito alhures, o edital é a lei do certame. Desta forma, em respeito ao **princípio da vinculação ao edital** não pode o certamista a seu bel prazer ou interesse modificar as cláusulas, ou simplesmente entender que sua visão do negócio seria muito melhor para o autor do edital.

60. Caso fosse a intenção de provocar mudanças no edital, há o momento em que o instrumento pode ser impugnado por qualquer interessado, isto antes da apresentação da propostas.

Não o fazendo o interessado assume que concordou com todos os termos do edital, cabendo assim, cumpri-los integral e corretamente.

61. Em face da impossibilidade de alteração das normas do edital na atual fase, **esta Procuradoria se manifesta pelo não provimento do recurso.**

62. Da presente análise, é possível concluir que a conduta da Comissão Julgadora na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, proferindo julgamento justo e objetivo, não incorrendo em formalismo exagerado.

63. Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

64. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. A recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir os itens acima elencados. Não há, portanto, reparos a serem feitos.

65. Neste sentido, **por analogia**, citamos alguns julgados onde a análise meritória realizada por banca examinadora em certames possui soberania nas suas decisões, veja-se adiante:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - ATOS SUPOSTAMENTE ILEGAIS PRATICADOS PELO SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E PELO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO, AMBOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROCESSO SELETIVO INTERNO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL - PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE CAPACITAÇÃO E INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO - INDEMONSTRAÇÃO DE QUE A COMISSÃO COORDENADORA ACOLHERÁ A PRETENSA PONTUAÇÃO DO IMPETRANTE - SOBERANIA DA BANCA EXAMINADORA - AUSÊNCIA DE MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE NAS QUESTÕES - RECURSO NÃO PROVIDO

. Não obstante a não apreciação de parte do recurso administrativo interposto pelo impetrante, não há a demonstração robusta de que a Comissão Coordenadora acolherá a pretensa pontuação do candidato, o que afasta, nesta análise inicial da contenda, probabilidade do direito necessária ao deferimento da liminar voltada à participação do recorrente no curso de capacitação e instrução.

. **Considerando, de um lado, que a banca examinadora é soberana para sedimentar a interpretação tida como escoreita nas questões submetidas aos candidatos, e, de outro, que não há a comprovação, de plano, da inconstitucionalidade ou a da ilegalidade nas questões do certame, não deve ser alterado o provimento de origem.**

. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.049531-3/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em **03/08/2021**)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS/PMMG - ELIMINAÇÃO EM EXAME CLÍNICO - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS EFETIVOS - SENTENÇA CONFIRMADA.

A Banca Examinadora do concurso público é soberana na decisão, desde que o faça de forma motivada. Trata-se, em última instância, de um ato eminentemente discricionário, cuja análise pelo Judiciário fica restrita aos critérios de legalidade, jamais sobre o mérito em si.

Evidencia-se que a exigência do exame médico como condição para aprovação não é despropositada, notadamente ante às funções inerentes ao cargo, que seriam desempenhadas pelo autor. (TJMG - Apelação Cível 1.0056.12.015714-6/002, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/12/2014, publicação da súmula em 11/12/2014)

66. Logo, s.m.j., não identificados vícios capazes de macular a legalidade da avaliação realizada pela Comissão Julgadora, em relação aos aspectos técnicos, o entendimento e as conclusões exaradas pela Comissão Julgadora, no nosso entender, devem ser tidas como soberanas.

IV. CONCLUSÃO:

67. Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, s.m.j., **opinamos pela manutenção da decisão proferida pela Comissão Julgadora, orientando a Presidência a negar provimento ao recurso administrativo, pelos fundamentos constantes da decisão recorrida, bem como pelas razões expostas nesta manifestação.**

É como se manifesta esta Procuradoria.

João Viana da Costa

Procurador - Chefe da Fhemig

Procurador do Estado

OAB/MG 55.447 - MASP 387.445-0



Documento assinado eletronicamente por **João Viana da Costa, Procurador(a) Chefe**, em 25/10/2022, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55156561** e o código CRC **7C5EC7A0**.

